

Direito à Intimidade e Defesa Social

Ninguém de boa-fé discorda da punição para abusos, mas seria negativo restringir o poder legal para investigação de criminosos

POR DALMO DE ABREU DALLARI



O direito à intimidade foi proclamado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um dos direitos fundamentais da pessoa humana. E isso está expresso no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo o qual “ninguém será sujeito a interferência em sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa humana tem direito a proteção contra tais interferências ou ataques”. Aí está muito claramente afirmado o direito à intimidade e proteção desse direito, cabendo essa proteção principalmente aos Estados, mas também às organizações internacionais que têm por objetivo os valores, os direitos e os interesses básicos da humanidade.

Um paradoxo do nosso tempo é o fato de que os avanços tecnológicos, que muitas vezes constituem um benefício para os indivíduos e também para grupos sociais ou mesmo para toda a humanidade, podem também ser utilizados em prejuízo da pessoa humana. Há situações extremas em que é necessário invadir a intimidade de uma pessoa para que muitas tenham a proteção de seus direitos. De fato, existe hoje no mundo uma nova criminalidade, de que não se cogitava há poucas décadas, e que tem como uma de suas características relevantes precisamente a utilização de meios tecnológicos mais sofisticados.

Nessa linha podem ser lembrados a utilização dos recursos da informática e da radiocomunicação, as interceptações telefônicas, o uso de telefones celulares para participação à distância em ações criminosas, incluindo recolhidos em presídios, o

uso de aviões, helicópteros e embarcações de grande autonomia para o transporte de pessoas, de contrabando e de armas e munições. A organização de redes de comunicação e transporte tem sido especialmente importante para consumação de várias espécies de crimes, como por exemplo, a chamada criminalidade “do colarinho branco”, aquela que envolve pessoas do mundo dos negócios e das finanças, onde a obtenção de informações confidenciais tem extraordinária importância.

As informações confidenciais, nesse caso, podem referir-se a pormenores de atividades presentes ou futuras de agentes de negócios, como também podem estar ligadas a atividades, decisões e projetos de autoridades governamentais e, no limite, podem ser reveladoras de suspeitas e investigações de autoridades encarregadas do combate ao crime. Isso aconteceu no Brasil recentemente, havendo suspeitas de que até mesmo na cúpula do poder judiciário havia interferências nas comunicações, invadindo a intimidade dos membros do Supremo Tribunal Federal. Isso tudo provocou intensa mobilização nas camadas mais ricas da população, cuja intimidade está diretamente ligada a atividades nos mundos econômico e financeiro, surgindo o temor de que com o objetivo, ou sob o pretexto de impedir a consumação de ações ilegais e de identificar os criminosos, acabe sendo exposta a intimidade das vítimas.

Um dos efeitos dessa reação foi a apresentação de várias propostas no Congresso Nacional, tendo por objetivo restringir as ações dos organismos policiais encarregados do combate a essa espécie de criminalidade, havendo especial preocupação com o “grampo”, a interceptação de comunicações telefônicas feita pela polícia

para a investigação de crimes. Algumas dessas propostas são de duvidosa conveniência, porque se aprovadas terão como efeito mais que óbvio a redução de poder legal de investigação e dificultarão a repressão das ações criminosas. Embora seja indispensável a existência de regras muito claras para que se conceda a permissão do grampo telefônico, prevenindo-se punição rigorosa para a autoridade que infringir essas regras e que contribua para a divulgação ilegal das informações obtidas, fatos recentes comprovam a grande importância desse meio de investigação. A existência de autorização judicial para a utilização desse recurso tem sido um modo eficiente de impedir abusos, podendo-se aperfeiçoar a legislação, mas sem incorrer no absurdo de deixar aos criminosos o privilégio do uso desse meio de obtenção de informações. Ninguém de boa-fé discorda da necessidade de punição rigorosa das autoridades que cometerem abusos no desempenho de suas funções legais, ofendendo o direito fundamental à intimidade sem que haja um interesse social relevante, ou distorcendo o uso de dados obtidos mediante essa invasão. Mas seria absurdo reduzir em demasia o poder legal de controle e investigação das ações criminosas, pondo em risco ou anulando, nesse campo, a defesa da sociedade. ■

Dalmo de Abreu Dallari, jurista, é graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Foi diretor da Faculdade de Direito da USP, entre 1986 e 1990. Professor Emérito da mesma Faculdade, publicou livros, artigos em periódicos especializados e em jornais, capítulos de livros e trabalhos em eventos.